

De: Leonardo José Soares Ferreira
Para: audpublicaSDM0820@cvm.gov.br.

Os participantes da audiência pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários em arquivos nos formatos Word e PDF, acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

MINUTA DE RESOLUÇÃO – NORMA GERAL

- **ART. 79, § 1º, INCISO IV**

A minuta de norma geral proposta inclui os auditores independentes (cuja contratação é mandatória nos termos do Artigo 63) dentre os prestadores de serviço que podem ser contratados diretamente pelo Administrador do Fundo:

Art. 79. Podem ser administradores de fundo de investimento as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário.

§ 1º O administrador pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, com a exclusão de quaisquer outros não listados a seguir:

- I – atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos;
- II – escrituração das cotas;
- III – classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; e

IV – auditor independente referido no art. 63.

§ 2º São obrigatórios os serviços de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º.
(...)

Vislumbramos um potencial conflito de interesses na contratação direta do auditor independente pelo ente que é responsável pela elaboração das demonstrações financeiras que serão auditadas, no caso o Administrador.

Além disso, embora as despesas com auditor independente estejam incluídas dentre os encargos do Fundo (Artigo 100, Inciso IV), o Artigo 86, combinado com o Artigo 79, § 1º, Inciso IV, e com a definição de Taxa de Administração, determina que as despesas com a contratação dos auditores independentes sejam incluídas/debitadas da remuneração do Administrador. Confira-se:

Art. 86. Cumpre ao prestador de serviço essencial zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços não excedam o montante total da taxa a que faz jus, conforme estabelecida no regulamento, correndo o pagamento de quaisquer despesas que ultrapassem esse limite às expensas do prestador de serviço que a contratou.

Essa disposição pode gerar um estímulo à contratação de prestadores mais baratos dentre os disponíveis no mercado, em detrimento da melhor técnica e histórico de confiabilidade nos serviços prestados.

Sugestão: Exclusão do Inciso IV do § 1º, do Artigo 79, da minuta de Resolução.

- **CAPÍTULO VII, SEÇÃO III – DELIBERAÇÕES EM AGC**

Tendo em vista uma prática reiterada que por vezes encontra resistência de alguns Administradores, entendemos cabível a inclusão, na seção da norma geral que trata das deliberações assembleares, da possibilidade de apresentação de votos sujeitos a condições objetivas e da realização de registros formais nas atas das assembleias gerais.

Sugestão: Inclusão de um novo Parágrafo do Artigo 71 com o texto:

“§ X O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de apresentação de votos sujeitos a condições objetivas e de registros formais de considerações anexas aos votos apresentados no âmbito das assembleias gerais.”